SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2016548 - PR(2022/0233698-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	SEBASTIÃO AURELIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	HEBER GOMES DA SILVA - PR005777 HEBER MARCELO GOMES DA SILVA - PR021814 LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI - PR019963
RECORRIDO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
INTERES.	:	PRIMO SALA
ADVOGADO	:	HEBER MARCELO GOMES DA SILVA - PR021814

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCLUSÃO DE AVALISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MODIFICAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido reconheceu, com base no conteúdo do contrato, que a relação jurídica se fundava em contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária, afastando a incidência da norma aplicável às cédulas de crédito bancário. Aplicou-se corretamente o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. A revisão da conclusão do Tribunal local quanto à natureza do título exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. A tese de prescrição intercorrente foi afastada com base na constatação de que a ação foi proposta dentro do prazo de cinco anos desde o vencimento da obrigação, e que a citação do avalista ocorreu em 27.10.2015, menos de cinco anos após o ajuizamento da ação em 26.10.2011.

4. Quanto à ilegitimidade passiva, o acórdão recorrido apontou que o avalista, como coobrigado solidário, pode ser validamente incluído na fase de execução, sem necessidade de participação na fase prévia de busca e apreensão. Tal inclusão não caracteriza alteração do pedido ou da causa de pedir, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece a admissibilidade da modificação subjetiva do polo passivo após a citação, desde que não haja prejuízo à defesa e a modificação não implique alteração substancial do pedido ou da causa de pedir.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA55872181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/04/2026 17:09:00
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: fcd4c49f-a4ae-498d-a6d2-574f64d18721

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA55872181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/04/2026 17:09:00
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: fcd4c49f-a4ae-498d-a6d2-574f64d18721

RECURSO ESPECIAL Nº 2016548 - PR(2022/0233698-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	SEBASTIÃO AURELIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	HEBER GOMES DA SILVA - PR005777 HEBER MARCELO GOMES DA SILVA - PR021814 LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI - PR019963
RECORRIDO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
INTERES.	:	PRIMO SALA
ADVOGADO	:	HEBER MARCELO GOMES DA SILVA - PR021814

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCLUSÃO DE AVALISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MODIFICAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido reconheceu, com base no conteúdo do contrato, que a relação jurídica se fundava em contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária, afastando a incidência da norma aplicável às cédulas de crédito bancário. Aplicou-se corretamente o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. A revisão da conclusão do Tribunal local quanto à natureza do título exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. A tese de prescrição intercorrente foi afastada com base na constatação de que a ação foi proposta dentro do prazo de cinco anos desde o vencimento da obrigação, e que a citação do avalista ocorreu em 27.10.2015, menos de cinco anos após o ajuizamento da ação em 26.10.2011.

4. Quanto à ilegitimidade passiva, o acórdão recorrido apontou que o avalista, como coobrigado solidário, pode ser validamente incluído na fase de execução, sem necessidade de participação na fase prévia de busca e apreensão. Tal inclusão não caracteriza alteração do pedido ou da causa de pedir, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece a admissibilidade da modificação subjetiva do polo passivo após a citação, desde que não haja prejuízo à defesa e a modificação não implique alteração substancial do pedido ou da causa de pedir.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55553718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:36
Código de Controle do Documento: 4f27a1a4-de6c-438a-b684-a3bfecc3a132

Trata-se de recurso especial interposto por SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 50):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRATOR. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, EFETIVIDADE JURISDICIONAL E ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração interpostos pelo ora recorrente foram rejeitados (fl. 77 e- STJ).

Em suas razões de recurso, o recorrente alega que houve violação dos artigos: a) 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, sustentando que ocorreu a prescrição trienal, por se tratar de execução de cédula de crédito bancário, e ainda que o acórdão afirme que o caso dos autos trata de execução de contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, considerando-se a data da citação do Recorrente, como avalista; b) 240, §§ 1º e 2º e 329, inciso II, do Código de Processo Civil, aduzindo que não houve a interrupção da prescrição, bem como que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Recorrente, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que não participou da ação de busca e apreensão, sendo citado somente na fase de execução. Afirmou, ainda, que a alteração do pedido ou da causa de pedir não pode ocorrer após a citação, sem a anuência da parte contrária.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em autos de Ação de Busca e Apreensão convertida em Execução de Título Extrajudicial, que rejeitou a exceção de pré-executividade, indeferindo as alegações de prescrição e ilegitimidade passiva.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, apontando que o contrato se trata de contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária, de maneira que incide o prazo prescricional de cinco anos, nos moldes do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Além disso, analisando a data de vencimento com o ajuizamento da ação/citação do devedor principal, a prescrição não ocorreu,

Documento eletrônico VDA55553718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:36
Código de Controle do Documento: 4f27a1a4-de6c-438a-b684-a3bfecc3a132

tampouco a do avalista, porque ainda que este último tenha integrado ao processo em 2015, é certo que a ação já existia desde 2011, de forma que foi respeitado o prazo prescricional.

Foi, ainda, considerada possível a inclusão do avalista no polo passivo, mesmo já tendo ocorrido a citação do devedor principal, sem que isso ofenda ao disposto no art. 329 do CPC, pois a inclusão da parte se deu em execução, cujo objetivo é a satisfação do título, e, havendo avalista com responsabilidade solidária, pode ser incluído no polo passivo da execução.

As razões recursais não merecem prosperar.

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Rabobank International Brasil S/A contra Primo Sala, na qual foi pleiteada, em 28/01/2015, a inclusão do Recorrente, avalista da cédula bancária executada, no polo passivo da ação, o que foi deferido pelo juiz de primeiro grau em 29/01/2015. A respectiva citação ocorrera em 27 de outubro de 2015.

É certo que o prazo de prescrição intercorrente corresponde ao prazo prescricional definido em lei para a pretensão de direito material.

O Tribunal de origem negou provimento à tese de prescrição trienal com base no aspecto de que o título em execução consiste em contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária e, não, cédula de crédito bancário.

Em se tratando de contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária, como se infere do acórdão recorrido, o prazo, de fato, é de cinco anos, conforme art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem no que se refere à natureza do vínculo obrigacional mantido entre as partes demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Quanto à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista o lapso transcorrido entre o ajuizamento da ação e a citação do avalista, ora recorrente, observo que o Tribunal de origem apontou que “ainda que o agravante tenha sido citado somente em 27/10/2015, a prescrição não ocorreu (inicial ajuizada em 26/10/2011) , de modo que deve ser rejeitada a tese de prescrição.”

Nesse ponto, cabe destacar que, embora o instituto da prescrição somente tenha sido expressamente normatizado com o CPC/15, é uníssono na jurisprudência sobre a sua aplicabilidade ainda sob a vigência do CPC/73, tendo sido os contornos de sua aplicação ordenados pelo STJ no bojo do IAC 1, cuja tese resultou assim redigida:

> 1. 1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
> 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2°, da Lei 6.830/1980).

Documento eletrônico VDA55553718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:36
Código de Controle do Documento: 4f27a1a4-de6c-438a-b684-a3bfecc3a132

A esse respeito, depreende-se da decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento (fl. 29 e-STJ), que “Os autos sequer foram arquivados por inércia da exequente, ocorrendo a citação do executado/avalista Sebastião em 27.10.2015 após deferimento na seq.213, ou seja, menos de 05 anos após a apresentação da presente (26.10.2011).”

Nesses termos, não há como dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem no que tange à ausência de transcurso de prazo prescricional.

Em outro ponto, no que se refere à possibilidade de inclusão de avalista no polo passivo de ação de busca e apreensão, convertida em execução de título extrajudicial, observa-se que a Corte de origem concluiu que a pretensão deduzida pela ora recorrente seria inócua, na medida em que, na condição de garantidora, não evitaria o ajuizamento de demanda contra si.

É o que se extrai do seguinte trecho (fls. 52/53 e-STJ):

> Sustenta o agravante ser parte ilegítima na ação, eis que: a) “a inserção do garantidor da cédula bancária no polo passivo da execução necessita da prévia intimação deste nos autos da busca e apreensão, o que não ocorreu no caso dos autos” e b) não tomou conhecimento das fases anteriores à conversão da ação de busca e apreensão em execução.
> Sem razão.
> É certo que Sebastião é devedor, pois foi avalista, de forma que também ficou responsável pelo pagamento da dívida. Portanto, é parte legítima na execução, diante da solidariedade passiva.
> Diferentemente do alegado no recurso, não se mostra necessário que o avalista tenha participado da ação de busca e apreensão antes da conversão para execução de título extrajudicial.
> É bom esclarecer que não se trata de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois pode o avalista apresentar embargos à execução.
> Ademais, ressalta-se que tal entendimento está em consonância com os princípios da celeridade, economia e efetividade jurisdicional.
> Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva no avalista no polo passivo da lide.

Ao assim decidir, o Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento desta Corte, que trilha no sentido de que, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, é admitida a emenda da petição inicial após a citação e a apresentação de contestação pelo réu, inclusive para a modificação das partes, desde que essa emenda não modifique o pedido ou a causa de pedir, acarretando prejuízo efetivo à sua defesa do réu primitivo.

Veja-se:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE SUGERE QUE A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR ESTARIA A SER APLICADA PELO AUTOR (MAGISTRADO) DE FORMA ARBITRÁRIA E DISCRIMINATÓRIA. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA55553718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:36
Código de Controle do Documento: 4f27a1a4-de6c-438a-b684-a3bfecc3a132

> PROVIMENTO JUDICIAL QUE SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE COM O CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPORCIONALIDADE AO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 329 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA RESPOSTA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 7. A agravante sustenta que houve modificação do pedido após a citação e a apresentação da contestação, sem o seu consentimento, em violação ao art. 329 do CPC.
> 8. Não se verifica, porém, nenhum prejuízo. A alteração não foi substancial, a ponto de descaracterizar o pedido inicial. O texto de resposta apresentado posteriormente é, em essência, o mesmo. Apenas foi reduzido, sem modificação dos argumentos inicialmente apresentados. Essa alteração sutil não é, em tese, suficiente a causar prejuízo, a incidir o princípio da instrumentalidade das formas.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 1.640.456/MG, minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal local, a citação da agravante ocorrera em decorrência da sua responsabilidade solidária, prevista em cláusula contratual, o que não acarreta modificação substancial do pedido ou da causa de pedir, tampouco prejuízo à defesa da ré primitiva, sendo, portanto, possível a inclusão de devedor solidário no polo passivo da execução, mesmo após a citação da parte executada e independentemente da concordância expressa desta.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. INCLUSÃO DE DEVEDOR SOLIDÁRIO. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DIREITO CIVIL. OUTORGA UXÓRIA. AVAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para a modificação das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu, desde que essa emenda não gere prejuízos à sua defesa.
> 2. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, porquanto este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.
> 3. Rever as conclusões sobre a alteração de parte e pedido demanda a análise de cláusula e o revolvimento do acervo fático-probatório.
> Súmulas n. 5 e 7/STJ.
> 4. A mera indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido suscitado no recurso julgado na origem e enfrentado pelo acórdão recorrido, impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA55553718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:36
Código de Controle do Documento: 4f27a1a4-de6c-438a-b684-a3bfecc3a132

5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.069.449/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55553718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:36
Código de Controle do Documento: 4f27a1a4-de6c-438a-b684-a3bfecc3a132

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.016.548 / PR

Número Registro: 2022/0233698-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037851720218160000 00037851720218160001 00037851720218160002 00037851720218160003 37851720218160000 37851720218160001 37851720218160002 37851720218160003

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SEBASTIÃO AURELIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	HEBER GOMES DA SILVA - PR005777
		HEBER MARCELO GOMES DA SILVA - PR021814
		LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI - PR019963
RECORRIDO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
INTERES.	:	PRIMO SALA
ADVOGADO	:	HEBER MARCELO GOMES DA SILVA - PR021814

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO

Documento eletrônico VDA55854938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:56:52
Código de Controle do Documento: 923db7f9-3296-4e14-bf8b-e31d61091c77

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55854938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:56:52
Código de Controle do Documento: 923db7f9-3296-4e14-bf8b-e31d61091c77